

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2018/011832  
**RECORRENTE:** SÉRGIO LUIZ COSTA MAIA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** P000658217

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Narração dos fatos que sugere que os meliantes agiam em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do **Art. 191 do CTB, “Forçar Passagem entre Veículos, que transitando em sentido opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem.** com base no auto de infração lavrado no dia 15/07/2017, na Rod. BA093, Km 33 – na cidade de Mata de São João/Bahia.

Alega o Recorrente que foi vitimado por roubo de seu veículo, no dia 15/07/2017, sendo o veículo localizado na cidade de Dias D’Ávila somente após 15 (quinze) dias. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder dos meliantes quando da ocorrência da infração de trânsito. Formula pedido de “anulação” da multa, em que pese tenha manejado o presente apelo intempestivamente.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência e Auto de Morte Decorrente de Intervenção Policial, ambos documentos expedidos pela da 27ª Delegacia Territorial de Itinga – Lauro de Freitas - Bahia.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Em que pese não se encontre superada a questão processual no que pertine à tempestividade, já que, o Recorrente tinha como termo final de prazo de recurso à JARI o dia **29/01/2018**, e interpôs o presente Apelo em **15/03/2018**, porém em razão do crime de roubo praticado contra si e estando destituído da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em **15/07/2017** e lhe devolvido somente por **15 (quinze) dias**, fez prova das suas alegações com a juntada da Notícia Crime - **BO N.º 07/2017 da 27ª Delegacia Territorial de Itinga – Lauro de Freitas/Bahia e Auto de Morte Decorrente de Intervenção Policial**, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000658217** lavrado contra **SÉRGIO LUIZ COSTA MAIA**, determinando seu consequente arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000658217**, pelas razões de direito aqui expostas. **Não há registro de pagamento da multa no sistema SMT, se eventualmente, houver o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária